



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 014/2018.

Altera a Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o sistema de transporte urbano do Município de Parauapebas, para incluir a modalidade táxi-lotação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, para incluir a modalidade táxi-lotação no Sistema de Transporte Urbano no Município de Parauapebas.

Art. 2º A Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema de Transporte Urbano no Município de Parauapebas, nas Modalidades Transporte Público Coletivo, Transporte Privado Coletivo, Transporte de Cargas, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete e Táxi-Lotação, em cumprimento ao art. 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como o que dispõem os artigos 8º, 24, 135 a 139-A do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

.....”

“Art. 4º

.....

VII - Autorização - ato administrativo unilateral e precário, no qual o Chefe do Poder Executivo Municipal outorga permissão de serviços públicos nas modalidades de Transporte Coletivo, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete e Táxi-Lotação;

VIII - Autorizatário - pessoa física (condutor profissional autônomo) ou jurídica, habilitada para operar veículos conforme a modalidade (Transporte Coletivo, Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete e Táxi-Lotação), que obteve autorização para explorar serviço de transportes públicos de passageiros e pequenas cargas no Município de Parauapebas, tendo se enquadrado nas normas deste regulamento;

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



XXII - Concessionário - pessoa jurídica ou consórcio de empresas, habilitada para operar veículos conforme a modalidade (Transporte Coletivo, Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete e Táxi-Lotação), que obteve concessão, mediante licitação, para explorar serviço de transportes públicos de passageiros e pequenas cargas no Município de Parauapebas, tendo se enquadrado nas normas deste regulamento;

.....

XXIV - Condutor auxiliar - condutor autônomo e auxiliar do autorizatário (pessoa física ou jurídica), que presta serviço de transporte de passageiros no Município de Parauapebas, nas modalidades Condução Escolar, Táxi, Moto-táxi e Táxi-Lotação;

.....

XXVI - Condutor autorizatário - motorista profissional autônomo, podendo ser sindicalizado, proprietário de veículo, que possua autorização em Parauapebas como pessoa Física ou jurídica, para prestar serviço de transporte coletivo de passageiros nas modalidades, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Táxi-Lotação;

.....

LV - Permissionário - pessoa física ou jurídica, habilitada para operar veículos conforme a modalidade (Transporte Coletivo, Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete e Táxi-Lotação), que obteve permissão, mediante licitação, para explorar serviço de transportes públicos de passageiros e pequenas cargas no Município de Parauapebas, tendo se enquadrado nas normas deste regulamento;

.....

LXXXIII - Transferência - é o ato pelo qual o autorizatário de serviço de transporte público, nas modalidades de Transporte Coletivo, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete e Táxi-Lotação mediante prévia autorização do DMTT promove a passagem da autorização que lhe foi concedida a terceiro interessado que preencha as exigências desta Lei para exploração do serviço”;

.....”

“Art. 15. A pessoa física, profissional autônomo, interessada em obter autorização para prestação de serviço de transporte público de passageiros ou de pequenas cargas no Município de Parauapebas, através de Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete e Táxi-Lotação, deverá satisfazer os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



.....”

“Art.17. O condutor auxiliar, preposto da pessoa jurídica ou física, somente poderá conduzir veículo de Transporte Público de Condução de Escolares, Táxi, Moto-Táxi ou Moto-Frete e Táxi-Lotação, se for cadastrado no DMTT com esse objetivo, e desde que preencha os requisitos, no que couber, dos artigos 14 e 15 desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser cadastrado apenas 1 (um) condutor auxiliar, que será vinculado a 1 (um) único veículo.

.....”

“Art.37

.....

III - Táxi e Táxi-Lotação – 10 (dez) anos.

.....”

“Art.41

.....

§ 4º Na modalidade Táxi e Táxi-Lotação será permitido apenas o cadastramento de veículos com até 03 (três) anos de fabricação.”

Art. 3º O Título X, do Livro II, da Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do Capítulo III:

“TÍTULO X
DOS TRANSPORTES COLETIVOS – TRANSPORTE COLETIVO,
FRETAMENTO, CONDUÇÃO ESCOLAR e **TÁXI-LOTAÇÃO**

CAPÍTULO III
DA MODALIDADE TÁXI-LOTAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 304-A. A prestação de serviços na modalidade Táxi-Lotação consiste no transporte de passageiros realizado sistematicamente, com horários e itinerários previamente definidos, mediante pagamento individual de passagens, cuja execução se dará mediante outorga de autorização à pessoa física, observada a legislação específica em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O autorizatário poderá operar somente com 01 (um) veículo e terá direito a somente 01 (uma) autorização;

§ 2º Os veículos terão capacidade máxima para 05 (cinco) pessoas, respeitando a capacidade definida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

§ 3º Os táxis-lotação organizar-se-ão em apenas uma cooperativa, que representará toda a classe.

Art. 304-B. Os requisitos mínimos exigidos, com relação ao veículo, são os seguintes:

- I-** veículo de cor vermelha;
- II-** caracterização conforme modelo definido pelo DMTT;
- III-** no mínimo 05 (cinco) portas, incluindo a do bagageiro;
- IV-** emplacado e registrado no Município de Parauapebas na categoria aluguel;
- V-** equipado com Sistema de Posicionamento global - GPS.

Art. 304-C. Os veículos serão plotados nas laterais com adesivos na forma de faixas brancas, contendo o número de registro no DMTT, a palavra “lotação” e os principais pontos do itinerário escritos com letras pretas, e no para-brisa dianteiro haverá a descrição dos principais pontos do itinerário e o preço tarifário oficial.

SEÇÃO II
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 304-D. Os autorizatários do serviço de Táxi-Lotação deverão cumprir, no que couber, os requisitos previstos no art. 15 dessa Lei.

Art. 304-E. O número limite de autorizações para prestar serviço público de transportes de passageiros na modalidade Táxi-Lotação será estabelecido pelo Poder Concedente, com base em estudos técnicos, observando-se a proporcionalidade.

§ 1º A autorização será única e individual para o proprietário do veículo, que a poderá transferir para terceiros mediante termo de doação, respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos entre cada transferência.

§ 2º Cada autorizatário poderá cadastrar apenas 1 (um) condutor auxiliar, o qual será vinculado a 1 (um) único veículo.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 304-F. Os autorizatários do serviço de transporte público na modalidade Táxi-Lotação terão pontos de partida e chegada definidos, além de rotas fixas e previamente definidas.

§ 1º O horário de operação do serviço será das 06 às 20 horas.

§ 2º As rotas e itinerários contemplarão complexos de bairros e zonas definidas pelo DMTT.

Art. 304-G. A operação do serviço de Táxi-Lotação observará o cumprimento das normas previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e nos demais atos normativos pertinentes baixados pelo DMTT.

SEÇÃO IV
DOS PONTOS DE PARTIDA E CHEGADA DOS TÁXIS-LOTAÇÃO

Art. 304-H. Os pontos de partida e chegada de Táxi-Lotação serão instituídos a título precário, por ato da Secretaria de Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, por meio do DMTT, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como a quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º Os pontos de partida e chegada poderão ser alterados ou utilizados a critério e conveniência do DMTT.

§ 2º Os pontos de Táxi-Lotação serão regidos por seu regulamento e demais atos determinados pelo DMTT.

§ 3º Poderão ser criados novos pontos de partida e chegada, permanentes ou provisórios, para atender novas necessidades, fixando-se as características previstas no *caput* deste artigo.

SEÇÃO V
DOS AUTORIZATÁRIOS, DOS CONDUTORES AUXILIARES E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 304-I. Aplica-se ao Táxi-Lotação o disposto no art. 319 e 320 desta Lei.

SEÇÃO VI
DAS PROIBIÇÕES AO CONDUTOR AUTORIZATÁRIO E AO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 304-J. Aplicam-se aos autorizatários e condutores auxiliares na modalidade Táxi-Lotação as disposições prevista nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, ~~XXVII~~,
XXIX, XXX, XXXII, XXXIV e parágrafo único, do artigo 321, da
Lei Municipal nº 4.551/13.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS

Art. 304-K. As infrações às normas regulamentadoras do serviço de táxi-lotação ensejarão a aplicação das mesmas penalidades previstas no regulamento para os serviços de Táxi do Município de Parauapebas.”

Art. 4º O *caput* do art. 313 da Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313. Os pontos de táxi serão instituídos a título precário, por ato da Secretaria de Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, por meio do DMTT, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 12 de março de 2018.


DARCI JOSE LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2018

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, pretende-se, amenizar o congestionamento da cidade e mostrar alternativa para o deslocamento das pessoas com baixo custo e rapidez. É importante para a comunidade que está apreensiva com o aumento do congestionamento do trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

em nossa cidade e a demora no deslocamento dos munícipes aos seus locais de origem.

Por derradeiro, vale referir que o Projeto de Lei é resultado de diversas reuniões com o Prefeito, Autoridade de Trânsito, Associação de todas as modalidades de transporte público e Secretário Municipal de Segurança.

Sendo assim, o Núcleo de Educação do Trânsito – NET do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte realizou pesquisa com a população parauapebense, no qual, das 382 pessoas entrevistadas 353 optaram pela legalização do serviço de táxi-lotação.

Pelo exposto, e no aguardo de uma manifestação favorável desta Casa de Leis, seguros da importância da matéria ora apresentada, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

Município de Parauapebas, 12 de março de 2018.

Atenciosamente,


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

